



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS 0056933-80.2026.8.19.0000

IMPETRANTES: DRs. ARTHUR BRUNO FISCHER, FERNANDA BARAS, ALLAN CAETANO RAMOS e ARTHUR LAVIGNE JUNIOR

PACIENTE: DIOGO DOS SANTOS SERPA

AUT. APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Diogo dos Santos Serpa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e manteve a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

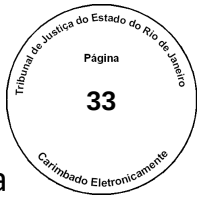
Segundo relatado na própria impetração, o paciente, estudante de Medicina, foi preso em flagrante após atendimento domiciliar prestado a uma criança de dez anos portadora de meduloblastoma grau IV. Conforme a imputação reproduzida na petição, teria atuado por aproximadamente dez meses como médico sem habilitação, valendo-se da identidade profissional de terceiro para realizar atendimentos e praticar atos próprios da medicina, tendo sido apreendidos, por ocasião do flagrante, carimbos, receituários e outros documentos vinculados a profissionais da área médica.

Os impetrantes sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ao argumento de que o risco de reiteração delitiva teria sido extraído da extensão de fatos pretéritos, sem demonstração de perigo atual decorrente do estado de liberdade do paciente. Alegam que os instrumentos utilizados nas condutas imputadas foram apreendidos e que a identidade profissional supostamente empregada pelo paciente foi amplamente revelada após a prisão, o que reduziria substancialmente a possibilidade de repetição do mesmo *modus operandi*. Questionam, ainda, a utilização de elementos posteriormente incorporados aos autos, relativos à notícia de realização de exames admissionais e a procedimento investigativo em Arraial do Cabo/RJ, sustentando que se referem a fatos anteriores à prisão, ainda sujeitos a apuração quanto à autoria e à extensão, e que não configurariam demonstração idônea de risco de reiteração. Invocam a primariedade do





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



paciente, a ausência de condenações anteriores, a inexistência de violência ou grave ameaça e os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, defendendo a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Requerem, liminarmente, que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *writ*, ainda que mediante a imposição das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e, ao final, a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva. **É o relatório.**

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados indícios relevantes de constrangimento ilegal e plausibilidade do direito invocado, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

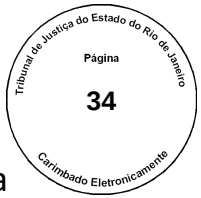
Consta dos autos que o paciente Diogo dos Santos Serpa foi preso em flagrante em 06/08/2026, após atendimento domiciliar prestado a uma criança de dez anos portadora de meduloblastoma grau IV, ocasião em que teria se apresentado como médico regularmente habilitado, utilizando a identidade profissional de terceiro. Na diligência foram apreendidos carimbo em nome do médico Jeferson Targino Sampaio, blocos de receituário, receituários de controle especial carimbados em nome do profissional Raphael L. Mota, cartão hospitalar, estetoscópio, jaleco e outros objetos relacionados ao exercício da atividade médica. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 08/08/2026, e, em ato subsequente, o paciente foi denunciado, nos autos principais 0830458-37.2026.8.19.0038, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 282, § 1º; 298 e 304, por duas vezes; 307, por diversas vezes; 171, § 4º, c/c artigo 14, II; e 132, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Após o oferecimento da denúncia e o pedido defensivo de revogação da custódia, sobreveio a decisão de 19/08/2026, ora impugnada, que manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Embora os impetrantes sustentem que a apreensão dos carimbos, receituários e demais instrumentos teria inviabilizado a reiteração das condutas e que a ampla divulgação do caso teria tornado inócua a utilização da identidade profissional de terceiro, a apreensão do material, embora impeça sua reutilização imediata, não conduz, por si só, à conclusão de que cessou o perigo decorrente do estado de liberdade do paciente. A decisão combatida registrou que o *modus operandi* investigado





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



não dependeria apenas daqueles objetos, mas envolveria também a utilização de identidade profissional alheia, a apresentação de documentação destinada a conferir aparência de habilitação, o contato com empresas e famílias e a realização de atendimentos em contextos diversos. A exata extensão das condutas atribuídas ao paciente e a efetiva aptidão da apreensão e da divulgação pública do caso para neutralizar o risco de reiteração constituem questões que demandam exame mais aprofundado, incompatível com a cognição restrita própria da análise liminar.

Ademais, a decisão combatida não se fundamentou exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas indicou circunstâncias concretas relacionadas à duração da atuação atribuída ao paciente, à utilização reiterada de identidade profissional alheia, à disponibilidade de documentos vinculados a mais de um médico, à prática de atos privativos da medicina e ao atendimento de criança gravemente enferma por pessoa não habilitada, elementos que foram relacionados ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de preservação da ordem pública.

Os impetrantes questionam a utilização, como reforço da necessidade cautelar, de elementos posteriormente incorporados aos autos, relativos à notícia de realização de aproximadamente 230 exames admissionais e a procedimento investigativo no Município de Arraial do Cabo/RJ, sustentando que tais fatos seriam anteriores à prisão e ainda estariam sujeitos a apuração quanto à autoria e à extensão. A controvérsia, contudo, recomenda exame mais detido no julgamento do mérito do *writ*, sobretudo porque a fundamentação da decisão impugnada não se apoia exclusivamente nesses elementos, subsistindo notadamente os dados extraídos dos fatos que deram origem à ação penal.

Também se mostra presente, nesta apreciação inicial, a contemporaneidade da necessidade cautelar, uma vez que, como assinalado na decisão, as condutas atribuídas ao paciente teriam se prolongado até a própria data da prisão, havendo ainda registros de atuações temporalmente próximas ao flagrante. Do mesmo modo, encontra-se, em princípio, preenchido o requisito objetivo do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, diante da imputação de delito cuja pena máxima supera quatro anos, tal como registrado no *decisum* combatido. Do mesmo modo, a alegação de desproporcionalidade entre a prisão cautelar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



e a pena eventualmente aplicada não comporta conclusão segura, pois a definição da pena, do regime de cumprimento e dos demais efeitos de eventual condenação depende do regular desenvolvimento da persecução criminal.

Quanto à substituição da custódia cautelar por medidas menos gravosas, o magistrado examinou, de forma específica, a suspensão das atividades acadêmicas do paciente em ambiente assistencial e a monitoração eletrônica, concluindo pela insuficiência de ambas, e consignou, de forma mais ampla, não identificar, entre as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, providência que, isolada ou cumulativamente, se mostrasse apta a neutralizar o risco apontado.

Por fim, as condições pessoais invocadas pelos impetrantes, entre elas a primariedade, a ausência de condenações anteriores e o fato de o paciente cursar o último período da graduação em Medicina, bem como o alegado risco de prejuízo acadêmico decorrente da manutenção da custódia e o referido quadro de ansiedade e depressão, embora relevantes, não são suficientes, nesta apreciação liminar, para afastar os elementos concretos indicados na decisão como fundamento da prisão preventiva.

Quanto à obtenção de cópia do procedimento em apuração no Município de Arraial do Cabo/RJ, deverão os impetrantes dirigir o pedido à autoridade competente.

Ausente, ao menos neste exame inicial, ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar a concessão da medida de urgência antes do julgamento do mérito do *writ*, **DENEGO A MEDIDA LIMINAR NA ORDEM DE HABEAS CORPUS** requerida.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

